

NOTA TÉCNICA Nº 13/2016

Brasília, 05 de Abril de 2016.

ÁREA: Finanças

TÍTULO: Novas regras de cessão de recebíveis relativos aos direitos creditícios da dívida ativa.

REFERÊNCIA(S): Resolução do Senado nº 33, de 13 de Julho de 2006; Resolução do Senado nº 17, de 11 de Novembro de 2015; Resolução do Senado nº11, de 2015; Resolução do Senado nº43, de 2001; Resolução do Senado nº40, de 2001; Código Tributário Municipal, Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966; Constituição Federal de 1988; Parecer CNM 001/2006; Manual de Instrução de Pleitos – MIP –Abril/2015; Ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 3786 e 3845; TCE-MT- Acórdão nº 1524/2003 (DOE 14/10/2003); TCE-MT- Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007); MPTC/SC – Parecer 6939/2009; TCE-PR - Acórdão nº 1710/08; TCE-RS - Parecer nº 27/2006; TCE-SC - Decisão n. 3617/2006.

1. Introdução

Os Municípios têm passado momentos difíceis, em especial neste último ano de mandato, com receitas escassas e inúmeras obrigações. Assim, como uma tentativa de reforçar os cofres municipais, alguns entes locais iniciaram, em 2006, a partir da aprovação pelo Senado Federal da Resolução nº 33/06, a cessão de recebíveis relativos aos direitos creditícios da dívida ativa. Ou seja, o repasse da cobrança da dívida ativa para instituições financeiras.

Dados do Finanças do Brasil (Finbra), divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 2014, revelam que o estoque da dívida ativa dos Municípios brasileiros pode ter crescido cerca de 55% nos últimos cinco anos. Conforme os dados divulgados, o valor referente ao estoque de dívida ativa pode ter atingido em 2014 a cifra de R\$ 241,52 bilhões, enquanto que a receita dos créditos tributários e não tributários, no mesmo período, pode ter alcançado o valor de R\$ 6,97 bilhões. Isso significa que, para a maioria dos Municípios, o estoque de dívida ativa representa 35 vezes o valor arrecadado dessa receita. Se comparado o estoque da dívida

ativa com a receita orçamentária, em 2011 e 2012, corresponderia a cerca de 48% e 50%, respectivamente, da receita realizada nesses exercícios. Esse número pode ainda ser maior, uma vez que nem todos os Municípios encaminham as informações fiscais ao Tesouro.

Em suma os Municípios não conseguem recuperar nem 3% do total da dívida. Essa baixa eficiência na cobrança tem uma série de fatores, entre eles destacam-se:

1. problemas de estrutura física e falta de recursos humanos capacitados com conhecimento teórico e prático;
2. falta de recursos tecnológicos – falhas na emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inconfiabilidade dos dados;
3. falhas na fiscalização executada pelas administrações;
4. desgaste político;
5. dificuldades na localização de contribuinte devedor;
6. dificuldade em localizar bens que satisfaçam o crédito público e o aspecto econômico da sociedade local.

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. Adicionalmente, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece em seu art. 11 que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Seu parágrafo único, por sua vez, veda a transferência voluntária para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos. Tal dispositivo visa evitar a total dependência municipal às transferências intergovernamentais.

Buscar alternativas que possibilitem o aumento da arrecadação é uma ação prioritária para os Municípios. Assim, o objetivo desta Nota Técnica é complementar e atualizar, com o advento da Resolução do Senado Federal nº 17/2015, o que já foi exposto aos Municípios no Parecer CNM 001/2006 (anexo a esta Nota Técnica).

2. Pontos Importantes da Resolução 33/2006

Publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006 a Resolução do Senado Federal nº 33/2006 “permite a cessão, por endosso-mandato, para cobrança, da dívida ativa consolidada dos Municípios a instituições financeiras e dá outras providências”. Em suma, autoriza que um Município repasse a cobrança da sua dívida ativa a instituições financeiras (exemplo: bancos), que deverão antecipar os valores objeto da cessão até o seu valor de face, montante sobre o qual o pagamento de juros é calculado.

	<p>O crédito tributário, para ser cedido, necessita estar constituído como dívida ativa, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei.</p>
--	--

Em resumo a Resolução estabelece algumas coordenadas para que as cessões se operem, tais como: o cálculo da dívida consolidada; a possibilidade de realização de endosso-mandato para a cobrança do devedor; contabilização das receitas antecipadas; a irrevogabilidade do endosso até a efetiva amortização; limites da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); possibilidade da instituição financeira parcelar os débitos tributários nas mesmas condições em que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam fazer; Prestação de contas e repasse mensal, pela instituição financeira, do saldo da cobrança efetivada, descontados os custos operacionais fixados no contrato.

i Quem pode?

A Resolução estabelece que somente os Estados, Distrito Federal e Municípios podem ceder a cobrança da sua dívida ativa. A União não está contemplada na Resolução.

ii Instituições Financeira

A cedência deverá ser obrigatoriamente para instituições financeiras. No entanto é necessário atenção para os seguintes fatos:

Considerando que o art.164 da Constituição prevê a obrigatoriedade de depósito das disponibilidades de caixa dos Entes Públicos em instituições financeiras oficiais;

Considerando que, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), o recurso público depositado será sempre entendido como disponibilidade de caixa;

Considerando que as disponibilidades de caixa dos Entes Públicos envolvem toda a movimentação financeira dos erários destes entes, logo, as receitas decorrentes da cobrança da dívida ativa, mesmo que realizada por instituições financeiras privadas, deverá ser depositada em instituição financeira oficial, igualmente ao procedimento de arrecadação e recolhimento das receitas públicas na forma da Lei.

Esclarecemos:

a – A cedência pode ser para instituições financeiras oficiais privadas, no entanto, os recursos por ela antecipados e o resultado da arrecadação terá de ser obrigatoriamente depositado em conta do Ente Público Município, em instituição financeira oficial pública.

b – O procedimento acima descrito deverá constar no contrato entre as partes, estabelecendo-se inclusive os prazos e ou datas para efetuarem-se os depósitos na conta do Município em uma instituição financeira oficial.

iii Processo

A cedência deve ser realizada por meio de Lei autorizativa da Câmara Municipal e contrato a ser firmado pelo Prefeito Municipal com a instituição financeira escolhida através de processo licitatório.

O Parecer CNM 001/2006 (Veja o anexo desta Nota) estabelece as modalidades de licitação mais adequadas, para a ação:

...como o limite de antecipação de receita é de até 100%, poderá o ente proceder à licitação com antecipação de receita ou não. No caso de não haver antecipação, como o critério de seleção da instituição financeira vencedora será apenas a menor taxa de remuneração da mesma, poderá ser utilizada a modalidade de pregão, inclusive eletrônico para a definição do vencedor. Caso haja mais de um critério de avaliação da proposta vencedora, por exemplo, menor taxa de remuneração da instituição financeira e maior valor de antecipação, não poderá ser utilizada a modalidade de licitação de pregão, nem mesmo eletrônico, sendo nesse caso o mais indicado a modalidade concorrência, em função do montante da Dívida Ativa.”

iv Espécie de Transferência

O endosso mandato – transferência da propriedade do título de crédito - é a espécie de transferência que o Ente Público fará à Instituição Financeira responsável pela arrecadação da sua dívida ativa.

v Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Na parte final do que dispõe o art. 1º da Resolução fica estabelecido que devem ser respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Conforme Parecer CNM 001/2006 esta ação estará sujeita à verificação do cumprimento dos respectivos limites de endividamento, pelo Ministério da Fazenda, atendendo o que dispõe o art. 32 da LRF. De acordo com o § 1º do art.33 da mesma Lei, qualquer operação que não atenda aos determinativos da lei será considerada nula, devendo ser cancelada, devolvendo-se o principal, sem o pagamento de juros e encargos financeiros e enquanto não realizada a devolução o ente público sofre todas as vedações previstas para o descumprimento de limites.

Para a realização da operação, é indispensável atender a todas as exigências constantes dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 43 de 2001, do Senado Federal.

Para encaminhar o pedido ao Ministério da Fazenda, é indispensável instruir a solicitação com os documentos relacionados no art. 21 da citada Resolução e estar atento para o que esta determina nos arts. 24 a 27. O pedido do chefe do Poder Executivo deverá estar acompanhado de pareceres técnico e jurídico que demonstrem inequivocamente a relação custo-benefício da operação, o interesse econômico e social de sua realização e a observância dos limites e condições fixados pelas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.

Também é indispensável a autorização específica do Poder Legislativo que poderá constar na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica de autorização da operação.

É imprescindível observar o que prevê também a Lei Orgânica Municipal sobre esta matéria.

Para maiores informações desse tópico recomendamos a leitura do subtítulo “RESPEITAR OS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000 E PELAS RESOLUÇÕES Nºs. 40 E 43 DO SENADO FEDERAL” constante no Parecer CNM Nº 001/2006, anexo na íntegra nesta nota.

3. Resolução 17/2015

Em março de 2015 o Senado aprovou a Resolução 11/2015 a qual promoveu alterações no inciso VII do artigo 5º da Resolução nº 43 de 2001 que estabelece as vedações quanto a cessão de créditos inscritos em dívida ativa. Já em 11 de novembro de 2015 o Senado Federal aprovou a Resolução nº 17 de 2015, que fez novas alterações no artigo 5º da Resolução 43/2001, revogando assim a Resolução 11/2015.

A Resolução 17/2015 estabelece que:

i. é vedado ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditícios da dívida ativa de forma não definitiva ou com possibilidade de revogação da cessão;

A cessão de direitos da dívida ativa só pode ocorrer em caráter definitivo, explicitando que o risco associado à eventual inadimplência nos créditos cedidos não ficará nas mãos do Ente Federado.

ii. é vedado ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditícios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da LRF, caracterizar operação de crédito.

Operação de crédito aqui pode ser entendida como uma operação de endividamento público. O inciso III do artigo 29 da LRF define operação de crédito como: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Considerando que a LRF estabelece que no último ano os gestores estão impedidos de realizar qualquer operação de crédito e a partir de maio qualquer geração de despesa que não possa ser inteiramente paga no mandato é importante ressaltar que o Parecer nº 114/2010 do Tribunal de Contas de Mato Grosso em resposta à consulta realizada pelo Município de Tangará da Serra/MT apontou entendimento de que a cessão da dívida ativa para instituições financeiras caracteriza-se como Antecipação de Receita Orçamentária. No entanto, o Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014 concluiu que as operações de cessão definitiva de direitos creditórios ou do fluxo

financeiro decorrente de tais direitos, quando não implicar, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir o recebimento do valor do crédito cedido, em caso de inadimplemento por parte do devedor, não constitui operação de crédito, no sentido da LRF. Assim o Banco ou quem fizer a operação de crédito está absolutamente ciente dos seus riscos e, portanto, não terá operação de devolução.

Assim o melhor a se fazer, tendo em vista decisões e pareceres diversos, é formular consulta ao Tribunal de Contas do seu Estado e solicitar esclarecimentos quanto:

- As Resoluções 33/2006 e 17/2015 estão de acordo com os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto ao último ano de mandato?

iii. Qualquer receita proveniente da antecipação de receita de royalties será exclusiva para capitalização de fundos de Previdência ou para amortização de dívidas com a União.

Segundo parecer do relator da matéria, “as operações relativas a royalties, participações especiais e outras compensações financeiras referem-se a fatos geradores de direitos e receitas futuras e não de direitos e fatos geradores ocorridos no passado e inadimplidos pelos contribuintes.”

Ou seja, no caso dos royalties, há uma expectativa de direito e conseqüentemente de receita por parte do Estado. A limitação de antecipação das receitas no tempo é uma maneira de evitar que todo o fluxo de direitos futuros seja empregado em um único período. Mas esta não se confunde com o direito já ocorrido, com fato gerador passado, como é o caso dos direitos creditícios da dívida ativa.

A Resolução 11/2015 estabelecia que qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties ou da antecipação do fluxo de recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa seria destinada exclusivamente para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União. Com a mudança promovida pela Resolução 17/2015, as receitas provenientes da antecipação do fluxo de recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa não mais precisam ser destinadas exclusivamente à capitalização de Fundos de Previdência ou à amortização extraordinária de dívidas com a União.

iv. as cessões poderão ser realizadas por prazo posterior ao do mandato do chefe do poder executivo.

Antes da aprovação da Resolução 17/2015, a cessão de dívida ativa regulamentada pela Resolução do Senado Federal nº 11/2015 estabelecia que as operações que envolvessem dívida ativa deveriam, necessariamente, estar limitadas ao mandato do chefe do poder executivo.

No entanto, a vedação, constante no Art. 5º da Resolução 43/2001, de ceder direitos relativos à período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo fica mantida apenas para as operações que envolverem créditos de participação governamental obrigatória - na modalidade de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, exceto se para capitalizar Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

	<p>A vedação também é mantida, com relação aos créditos acima citados, para os casos em que se der em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.</p>
--	--

v. Revogação da alínea “c” do inciso VII do art. 5º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

“ c) cedê-los em caráter não definitivo ou quando implicar, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir o recebimento do valor do crédito cedido, em caso de inadimplemento por parte do devedor.”

A vedação que constava na redação da alínea “c”, descrita acima, foi incorporado nas demais alíneas do artigo.

4. Cuidados

Embora as medidas aprovadas nas Resoluções 33/2006 e 17/2015 sejam interessantes aos Municípios, é importante que antes de aplicarem tal medida efetuem um estudo de viabilidade de cessão da carteira de créditos da dívida ativa, bem como ajustes jurídicos e financeiros, especialmente, quanto ao grau de risco e a taxa que a instituição cobrará para assumir os referidos créditos.

Entre as inúmeras providências que o Município deverá tomar, o Parecer 001/2006 estabelece as seguintes:

i - Deve o Prefeito determinar o completo levantamento de sua dívida ativa e realizar uma atualização dos créditos existentes para cobrança.



Não esquecer que há no art. 14 da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal a possibilidade de serem extirpados do total da dívida ativa, a inscrição daqueles créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Não esquecer, no entanto que este cancelamento somente ocorrerá mediante autorização do Poder Legislativo que se dará mediante Lei Municipal.

ii - Determinar a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela LC 101/00;

iii - Estabelecer em conjunto com os secretários de administração, planejamento e fazenda, os requisitos que deverão constar do edital de licitação para que o Ente Público alcance a melhor resolutividade no negócio que pretende empreender e o cronograma de ações visando a concretização das diversas etapas. São fundamentais parâmetros para:

a) percentual máximo/mínimo de antecipação;

b) prazo máximo de amortização da antecipação;

c) prazo máximo de início das cobranças;

d) percentual das cobranças destinado para a amortização da antecipação;

e) condições estabelecidas na lei municipal para negociação entre a instituição financeira e os contribuintes, observe que o art. 2º da resolução prevê que a instituição financeira poderá parcelar os débitos nas mesmas condições que o ente público poderia;

f) taxa máxima de remuneração da instituição financeira (encargos da operação de crédito);

iv - Determinar a elaboração do Edital de convocação do certame licitatório para que possa ser convenientemente avaliado pelos servidores do setor e pelos secretários diretamente envolvidos com a operação e estabelecidas as condições mínimas a serem admitidas pelo Ente Público na contratação.

v - Verificar os anexos de metas estabelecidos e a possibilidade de descumprimento destas.

vi - Verificar o cumprimento de todas as obrigações exigidas pela LRF, inclusive as relativas ao envio dos diversos relatórios aos órgãos de controle externo e aos Poderes por ela mencionados.

vii - Providenciar no encaminhamento de projeto de lei à Câmara requerendo a autorização para a realização da licitação e da operação de crédito com o estabelecimento do limite máximo da antecipação.

viii - Após a realização do procedimento licitatório, de posse da proposta vencedora, encaminhar o pedido de autorização para a realização da operação de crédito para a Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhado de toda a documentação anteriormente listada.

ix - Obtida a autorização, providenciar na assinatura do contrato com a instituição financeira vencedora do certame. Ter o cuidado de deixar claras no instrumento contratual todas as condições do negócio. Estabelecer no contrato um cronograma de prestação de contas e se contratada instituição financeira oficial privada, estabelecer cronograma de depósito dos valores arrecadados em conta do Município em instituição financeira oficial pública.

Observamos que após a assinatura do contrato a instituição financeira vencedora terá de adotar as providências necessárias ao registro do contingenciamento dos recursos a serem antecipados, conforme determinação do Conselho Monetário Nacional (CMN), junto ao Banco Central do Brasil (BC).

x - Designar servidores para efetuarem o acompanhamento da execução do contrato.

Após o exposto cumpre-nos concluir que todos os Municípios brasileiros que atendem às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e que observam nas condições de endividamento os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43 de 2001 do Senado Federal e que tenham créditos inscritos em dívida ativa, estão em condições de implementar as providências para negociar com instituições financeiras nacionais, habilitadas, a cobrança desses créditos e o recebimento a título de antecipação de receita de até o valor de face destes, a ser amortizada em período que será contratado com a instituição financeira vencedora de certame licitatório.

4.1 Solução intermediária

Pode também o Ente Público optar por realizar parte da operação autorizada pela Resolução nº 33/2006 do Senado Federal, deixando de aproveitar a antecipação da eventual receita, o que simplificaria enormemente o procedimento, traria soluções para a cobrança da dívida e não apresentaria qualquer risco de endividamento do erário.

Neste caso, será necessário desenvolver todas as etapas inicialmente mencionadas neste arrazoado, até a fase da licitação. Posteriormente proceder a contratação e estabelecer prazo para a execução do contrato, data para que a instituição financeira encarregada da cobrança, realize o depósito em conta do Município se tratar-se de instituição financeira oficial privada.

4.2 Ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 3786 e 3845

É imperioso destacar que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) as ADI nº. 3786 e 3845, Min. Relator TEORI ZAVASCKI, que ainda aguarda julgamento de mérito, apontando inconstitucionalidades formais da Resolução nº 33/2006 do Senado Federal, as ações foram postuladas pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE e a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE.

Em suma as ADI estabelecem que a Resolução em questão, viola disposições constitucionais que cuidam dos interesses da Administração Tributária e dos servidores Fiscais. Além de estabelecer que não compete ao Senado Federal legislar, autonomamente, acerca de normas gerais em matéria de legislação tributária.

No entanto, não há decisão liminar ou definitiva concedida sobre o assunto.

4.3 Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da República (PGF)

Instados a se manifestarem no referido processo, o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, respectivamente, concluíram pela inconstitucionalidade da Resolução do Senado n. 33/2006:

Pelo exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União pela inconstitucionalidade formal da Resolução nº 33/2006, do Senado Federal, na medida em que a Casa dos Estados não detém competência para regular a matéria. Caso superada a questão, manifesta-se pela inconstitucionalidade material do diploma por afronta ao art. 132 da Carta Política, por transferir atribuição própria dos Procuradores de Estado à iniciativa privada, e ao art. 146, III, b, pela ausência de Lei Complementar dispendo acerca da possibilidade de cobrança por terceiros que não os órgãos da própria Administração. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI's nºs 1.616-4/PE e 2.101-0/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI nº 2.681/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. (Brasília, dezembro de 2006). (g.n.) Ante o exposto, o parecer é, preliminarmente, no

sentido de que o Presidente da requerente demonstre possuir capacidade postulatória para o ajuizamento desta ADI, ou, não a tendo, que a Associação se faça representar por profissional regularmente habilitado.

No mérito, manifesta-se o Procurador-Geral da República pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 33/2006, do Senado Federal. (Brasília, 26.02.2007) (g.n.)

4.4 Tribunais de contas

Sobre o assunto, os Tribunais de Contas têm decidido de várias formas, conforme se destaca a seguir:

TCE-MT- Acórdão nº 1524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações. Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos.

TCE-MT- Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

Esses prejulgados dirigem-se aos pequenos Municípios que não possuem uma estrutura de Administração Tributária organizada em atividade, funcionando precariamente ou que, do ponto de vista do custo-benefício, seja antieconômico criar-se uma Procuradoria Municipal. Nessas condições o TCE-MT autoriza eventuais contratações de prestadores de serviços privados, mediante licitação, para fazer as vezes da Procuradoria Municipal, atuando tanto na cobrança administrativa quanto na cobrança de dívida ativa tributária.

MPTC/SC – Parecer 6939/2009

Denúncia: Irregularidade relativa à terceirização da cobrança de créditos tributários do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a instituições bancárias - Prefeitura Municipal de Joinville/SC.

(...) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...) manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3919/99 e da Resolução nº33/2006 do Senado Federal;
- Aplicação de multa (...)

No parecer acima citado, o gestor municipal, na época da elaboração da Lei, foi multado tendo em vista entendimento do Ministério público de Santa Catarina pela inconstitucionalidade da Resolução do Senado.

TCE-PR - Acórdão nº 1710/08

Ementa: Consulta. Pela possibilidade de, mediante prévio certame licitatório, contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada.

(...) responder a presente consulta pela possibilidade, mediante prévio certame licitatório, da contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para cobrança por endosso-mandato da dívida ativa consolidada.

TCE-RS - Parecer nº 27/2006

Cessão da dívida ativa a instituição financeira. Resolução nº 33/2006 do Senado Federal.

É inconstitucional a resolução do Senado Federal que autorizou aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a cessão, para cobrança, da dívida ativa, a instituições financeiras.

TCE-SC - Decisão n. 3617/2006 – Prefeitura Municipal de Palhoça/SC.

Assunto: Edital de Concorrência.

(...)

6.2 Recomendar à Prefeitura Municipal de Palhoça que:

6.2.1. Abstenha-se de realizar novo processo licitatório visando à contratação de instituição financeira para cessão de dívida ativa tributária consolidada para cobrança por endosso mandato, mediante antecipação de receita até o valor de face dos créditos, por ser considerada atividade pública essencial, nos termos da Constituição Federal, art. 30 c/c o art. 37, inciso XXII, e CTN, arts. 7º e 198 (item II.1 do Relatório DMU);

Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 1732/2006:

(...)

6.1.1. delegação indevida do serviço de cobrança de dívida ativa, considerada atividade pública essencial, contrariando a Constituição Federal, art. 30 c/c art. 37, inciso XXII, e CTN, arts. 7º e 198 (item II.1 do Relatório DMU);

6.1.2. adoção de critério de avaliação das propostas com base na "proporcionalidade do valor ou percentuais propostos", em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93, art. 40, inciso VII, c/c art. 44 (item II.2 do Relatório DMU).

Assim, e especialmente por estarmos em uma ano eleitoral, é importante que os Municípios tenham cautela para a implantação da medida proposta nas Resoluções 43, 11, 17 e 33 do Senado Federal, para que não se caracterize descumprimento da LRF.

5. Conclusão

A entidade entende que a prática possibilitará ao Município uma eficiente cobrança da dívida ativa, com uma ampliação da sua receita prevista e poderá suprir necessidades emergenciais de sua população. No entanto, ressalta que é necessário cuidado, uma vez que as condições básicas para a negociação passam pelo atendimento das exigências da legislação, pelo cumprimento dos princípios da administração pública e pelo estabelecimento de diretrizes para a utilização destes recursos que terão de estar indiscutivelmente voltadas para o atendimento do interesse público.

Tendo em vista a quantidade de divergências existentes sobre o tema, a CNM recomenda por fim, que antes da implantação da medida de cessão de créditos, cada Município efetue consulta diretamente ao Tribunal de Contas de seu respectivo Estado a fim de verificar o posicionamento deste com relação a conteúdo da Resolução, evitando assim possíveis apontamentos e multas.

Anexo

Veja o Parecer CNM nº 001/2006, disponível em:

<http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/19Parecer01-dividaativa.pdf>

Finanças/CNM

financas@cnm.org.br

(61) 2101-6699